



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000437371

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Criminal nº 1502422-46.2021.8.26.0127, da Comarca de Carapicuíba, em que é apelante LUCIELEN KARINE CAMILLO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento parcial ao recurso para conceder à Apelante o perdão judicial relativamente ao delito de lesões corporais culposas (artigo 303, do CTB), declarando extinta a sua punibilidade em relação a ele, com fundamento no art. 107, IX, do Código Penal, e concedendo o regime aberto, mantida no mais a sentença. Sustentou oralmente a advogada, Dra. Aline Rainha Tundo. Usou da palavra o Exmo. Sr. Procurador de Justiça, Dr. José Carlos Meloni Sicoli.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente) E ROBERTO SOLIMENE.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

FRANCISCO ORLANDO

RELATOR

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1502422-46.2021.8.26.0127.

Apelante: Lucielen Karine Camillo.

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo.

1ª Vara Criminal da Comarca de Carapicuíba.

Voto nº 53.252 – Relator.

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO CULPOSO E LESÃO CORPORAL CULPOSA NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em Exame: Lucielen Karine Camillo foi condenada a 5 anos e 10 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, por homicídio culposo e lesão corporal culposa na direção de veículo automotor, sob influência de álcool, resultando na morte de Rayne De Fátima Dionisio Nascimento e lesão grave em Tomaz Furtado Camillo Enes. A pena privativa de liberdade foi substituída por restritivas de direitos.

II. Questão em Discussão: 2. A questão em discussão consiste em (i) nulidade do feito por ausência de laudo pericial de embriaguez; (ii) absolvição por insuficiência probatória; (iii) desclassificação dos crimes; (iv) redução das penas; (v) perdão judicial; (vi) reconhecimento do arrependimento posterior.

III. Razões de Decidir: 3. A materialidade dos delitos foi comprovada por diversos laudos e depoimentos. A ingestão de álcool foi confirmada por testemunhas e pela própria ré.

4. A perícia não comprovou alta velocidade, mas a prova oral demonstrou a influência de álcool, justificando a qualificadora do art. 302, §3º, do CTB.

5. O sofrimento da ré pelo estado de saúde do filho justifica o perdão judicial quanto à lesão corporal, mas não se comprovou vínculo subjetivo estrito com a vítima fatal para o perdão judicial do homicídio.

IV. Dispositivo e Tese: 5. Recurso parcialmente provido para conceder perdão judicial quanto ao delito de lesão corporal culposa e estipular o regime inicial aberto para a hipótese de reconversão, mantendo a condenação quanto ao homicídio culposo.

Tese de julgamento: 1. A influência de álcool justifica a qualificadora do homicídio culposo. 2. O perdão judicial é aplicável à lesão corporal culposa devido ao sofrimento da ré.

“SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL”

Legislação Citada: Código de Trânsito Brasileiro, art. 302, §3º; art. 303, §3º. Código Penal, art. 70; art. 107, IX.

O Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Carapicuíba condenou **Lucielen Karine Camillo** a cumprir pena de cinco (5) anos e dez (10) meses de reclusão, no regime inicial semiaberto, além de suspensão ou proibição de obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor pelo período de dois (2) meses e dez (10) dias, por infração aos artigos 302, §3º e 303, §3º, do Código de Trânsito Brasileiro, na forma do artigo 70, do Código Penal. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviço à comunidade e prestação pecuniária no valor de um salário-mínimo para os sucessores da vítima fatal.

Inconformada, a ré recorre arguindo preliminar de nulidade do feito em decorrência da ausência de laudo pericial que ateste a embriaguez. No mérito busca a absolvição com fundamento na insuficiência probatória. Subsidiariamente pretende a desclassificação dos crimes para as modalidades simples; redução das penas base ao mínimo legal; o perdão judicial; ou o reconhecimento do arrependimento posterior, com diminuição da pena na fração máxima.

Contrarrazoado o recurso, a Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo provimento parcial, sugerindo o perdão judicial relativamente ao crime de lesão corporal culposa.

É o relatório.

“SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL”

A denúncia afirmou que a noite de 02 de maio de 2021, por volta das 22:40 horas, na Avenida Marginal do Ribeirão, 56, a Apelante praticou homicídio culposo na direção de veículo automotor, sob a influência de álcool, dando causa a acidente do qual resultou a morte de Rayne De Fátima Dionisio Nascimento e lesão corporal de natureza grave em Tomaz Furtado Camillo Enes.

Segundo a peça vestibular, a ré conduzia o veículo Renault Sandero, placas ELV9459, em alta velocidade e sob a influência de álcool etílico, conduzindo as vítimas. Em dado momento ela perdeu o controle do automóvel, que se chocou violentamente contra um poste. Em razão do choque uma vítima morreu e a outra sofreu lesões corporais de natureza grave.

A preliminar arguida se confunde com o mérito e com ele será analisado.

A materialidade dos delitos foi comprovada pelo boletim de ocorrência (fls. 04/07), auto de exibição e apreensão (fls. 08/09), laudo necroscópico (fls. 95/97), laudo pericial do local (fls. 98/107, 108/116, 117/123) e pelos laudos periciais de fls. 221/223, 324/328.

Na fase policial a ré afirmou que era amiga da vítima fatal e que não se recordava do ocorrido. Ingeriu bebidas alcoólicas no dia dos fatos, durante um churrasco, na companhia da própria vítima. Acredita que não tenha brigado com a vítima antes do acidente, mas não tem certeza. Sofreu lesões corporais no fígado, no punho esquerdo e escoriações na cabeça. Seu filho sofreu traumatismo craniano, teve fratura na clavícula e lesão no pulmão, tendo ficado em coma induzido por aproximadamente 16 dias (fls. 25/28). Em complementação afirmou que a mãe da vítima fatal passou a difamá-la, dizendo que causara o

“SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL”

acidente de propósito e que queria que acontecesse o mesmo com ela (fls. 282). Em juízo insistiu que não tem lembrança do fato. Recorda-se apenas de alguém falando “tem criança”, mas nem lembrava que seu filho estava no carro. Tem um “branco” total do dia, como se a data não tivesse existido. Teve que passar por cirurgia em decorrência dos fatos. Os médicos chegaram a falar que eu filho não poderia mais receber alimentação pela boca, mas atualmente ele está 98% melhor, fazendo terapia seis dias por semana, após passar por fisioterapia motora, fonoaudiologia, terapia ocupacional, psicologia, psicopedagogia, faz aula de reforço na escola, frequenta a escola e equoterapia. A vítima fatal era como uma irmã, mas não fala mais com os familiares dela. Não faz psicoterapia porque não tem tempo, em razão dos compromissos com o filho; sequer realizou as sessões de fisioterapia de que necessita. Seu filho mais velho cobra atenção, mas tem que cuidar do mais novo. Atualmente não trabalha e perdeu a vontade de tudo. Sofre todos os dias e se pudesse voltar no tempo não teria ido ao churrasco. Diariamente tem vontade de morrer.

Os policiais militares Jamille Busanello e Jefferson Batista de Sousa afirmaram na fase policial que foram acionados pelo COPOM para atenderem acidente de trânsito. Chegando ao local constataram que um veículo havia se chocado contra um poste de iluminação, e eu as vítimas estavam sendo atendidas. A ré proferia frases desconexas. Não podem afirmar se a confusão mental era decorrente do acidente ou do consumo de álcool, ou outra substância psicoativa (fls. 10/11). Em juízo Jefferson disse não se recordar dos fatos. Jamille confirmou o relato anterior. Acrescentou que a criança que estava no carro ficou em estado grave; que a motorista estava muito alterada e com odor etílico; e que a ré admitiu que havia ingerido bebida alcoólica no dia dos fatos.

A testemunha Giovanni de Oliveira afirmou na fase

“SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL”

policial que conduzia seu caminhão na Avenida Marginal do Ribeirão, sentido centro, quando viu o Renault (conduzido pela ré) tentar realizar uma ultrapassagem pelo lado direito da avenida. Aparentemente o carro estava em velocidade superior à permitida, mas não é capaz de precisar; parecia estar a uns 100km/h. Durante a ultrapassagem a traseira do veículo Renault Sandero "saiu da pista", a motorista freou e o carro se chocou contra um poste. Havia uma criança no banco traseiro sem cinto de segurança e sem o assento. A condutora do veículo não apresentava sinais de embriaguez (fls. 12). Em juízo se retratou em relação à velocidade, passando a afirmar que como ia na direção contrária não era capaz de precisar. Tentou ajudar no socorro, chamando a ambulância e sinalizando o local.

No mesmo sentido o depoimento de Thais Almeida Santos de Oliveira (fls. 13 e mídia audiovisual).

Maria Helena Garcês Furtado, mãe da ré, afirmou na delegacia que desconhecia o relacionamento amoroso entre a vítima fatal e a ré. Não sabe se ré tem hábito de ingerir bebida alcoólica. Em razão do acidente o filho da ré ficou internado; atualmente ele não fala, não reconhece as pessoas, e ainda passa por tratamento (fls. 129/130). Em juízo manteve o relato, e acrescentou que não estava com a ré no churrasco, mas pelo que sabe ela não bebeu antes de dirigir. O filho da ré ficou internado em razão do acidente, em coma induzido, e foi entubado. Atualmente ele passa por tratamento com psicólogo, fisioterapia, fonoaudiólogo, faz equoterapia, e tem algumas sequelas, mas já consegue falar, anda com dificuldade e até brinca. Recorda-se que na data do fato foi buscar o neto mais velho, e aparentemente a ré não estava embriagada (mídia digital)

Moises Crispim Mendonça afirmou na fase policial que trabalhava junto a vítima fatal. Notou que a ré tinha comportamento possessivo com

“SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL”

a vítima, controlando-a. No dia dos fatos a vítima e a ré ingeriram grande quantidade de álcool e discutiram bastante. Viu as duas bebendo desde às 13:00 horas até umas 22:00 horas, quando foram embora. Depois que iniciou amizade com a ré a vítima passou a beber muito. A ré ficou dando zig zag com o carro (fls. 350/353). Em juízo se retratou, passando a afirmar que não esteve com a vítima e a ré na data do acidente, mas conversaram no dia anterior. A mãe da vítima contou que ela e a vítima haviam ingerido bebida alcoólica no dia do churrasco, e segundo Karine, depois do churrasco elas beberam em uma adega.

André Ricardo Lopes da Silva, afirmou em juízo que foi ao churrasco a convite da ré. A ré consumiu uma caixa de cervejas das 13:00 às 15:00 horas, mais ou menos. Foi ao mercado comprar mais bebidas a pedido dos convidados. Não se recorda de briga. Saiu do local depois das 21:30 horas. A ré não se recorda do acidente. O filho dela usa traqueostomia e tem problemas de fala e dificuldade para nadar. Não discutiu com a ré; ela disse apenas para não emprestar o cartão para a irmã da vítima (mídia audiovisual).

A mãe da vítima fatal afirmou na fase policial que ficou sabendo por terceiros que a filha e a ré tinham um relacionamento, a indagou a respeito e ela respondeu que era “indefinido”, mas a ré não a deixava sossegada. No sábado anterior aos fatos recebeu mensagem da vítima avisando que dormiria na casa da ré porque havia bebido muito, mas depois ficou sabendo que não foi ela quem enviou a mensagem, e sim a ré. Seu namorado disse que a ré e a vítima discutiram no local. Um indivíduo chamado Lucas falou que antes do acidente a ré dirigia o carro em zig zag, e que havia discussão dentro do veículo (fls. 124/127).

Khadyha Gabrielly Silva do Nascimento, irmã da vítima, afirmou ter ficado sabendo que no dia dos fatos a ré ingeriu bebida alcoólica e

“SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL”

discutiu com a vítima fatal em razão de ciúmes (fls. 165/167).

Maurício dos Santos Morgado afirmou na fase policial que a ré ingeriu grande quantidade de bebida alcoólica na data do fato, apresentava e mal conseguia manter-se equilibrada (fls. 194/195).

O exame pericial realizado na vítima Tomaz constatou:

trauma crânio encefálico, submetido a craniectomia descompressiva bifrontal ... traqueostomia ... apresenta sequela neurológica, necessita de ajuda 24 horas paranecessidades básicas ... H.D.s: Politrauma grave ... Hipertensão intracraniana ... PO Craniectomiadescompressiva ... Lesão axonal difusa ... Pneumonia aspirativa tratada ... Crises convulsivas ... Sequela neurológica grave ... Disfunção de musculatura respiratória ... Sialorréia ... PO Traqueostomia, produzidas por agente contundente (fls. 221/223)

A vítima Rayne faleceu em decorrência de *politraumatismo ocasionado por agente contundente* (fls. 95/97), e a ré sofreu *lesões corporais de natureza grave provocadas por agente contundente* (fls. 327/328).

O conjunto não deixa dúvida de que a ré, na condução de veículo automotor, causou acidente que culminou com a morte de Rayne e lesões corporais de natureza grave no filho. Resta saber se ela foi imprudente; se estava sob influência de álcool no momento do choque do automóvel contra um poste de iluminação pública, e se imprimia velocidade superior à permitida para o local.

Extraio do laudo de exame pericial realizado no local do fato:

“SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL”

O local apresenta iluminação mediana para tráfego seguro; infere o relator que o veículo foi alvo de danos de aparência recente produzidos pelo choque contra o poste no local acima descrito, no sentido Norte-Sul da via, em uma velocidade de tráfego não inferior a 49km/h. Vale ressaltar que na ausência do poste, o veículo chegaria à velocidade 0 km/h a uma distância provavelmente superior a essa das marcas de frenagem encontrada, sendo parte de sua energia transformada nos danos observados, o que não permite precisar sua velocidade devido ao choque do mesmo contra o poste antes de sua completa parada (fls. 98/123).

Mas se a prova não demonstrou o excesso de velocidade, demonstrou, com a segurança necessária, que a ré se encontrava sob efeito de álcool, como, aliás, ela admitiu quando do interrogatório em juízo.

Testemunhas disseram que ré e vítima beberam demais; uma delas chegou a afirmar que a Apelante mal conseguia se equilibrar, e que dirigia o veículo m zigue-zague. A testemunha André afirmou que a ré ingeriu cervejas no churrasco, e a policial militar afirmou que conversou com ela e notou que apresentava odor etílico.

O artigo 3º, inciso IV, da Resolução 432/2013 do Contran, que **estabelece a forma de apuração pelo agente de trânsito da alteração da capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool**, dispõe que no § 1º: *Além do disposto nos incisos deste artigo, também poderão ser utilizados prova testemunhal, imagem, vídeo ou qualquer outro meio de prova em direito admitido.*

A existência de laudo pericial comprovando a embriaguez é prova irrefutável. Da mesma forma o extrato fornecido pelo teste do etilômetro, ou o exame clínico. Mas a apuração da embriaguez não se esgota nesses meios de prova.

“SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL”

Ingerir bebida alcoólica em demasia, andar cambaleante, odor etílico, fala desconexa são fatores inequívocos de que a Apelante se encontrava sob a influência de álcool quando deu causa à colisão do veículo que conduzia contra um poste de iluminação pública, decorrendo daí as lesões que causaram a morte de uma das vítimas e lesões graves na outra, justificando a qualificadora do parágrafo 3º, do artigo 302, do CTB.

No que diz respeito à lesão corporal a conduta criminosa da ré lhe acarretou elevado sofrimento, pois em decorrência dos fatos o filho dela ficou meses internado, em coma, e mesmo após a alta enfrenta diversas sequelas motoras e cognitivas do acidente. Esses fatos levaram a ré a interromper a profissão de advogada e hoje vive às voltas com o filho caçula, necessitando de auxílio material de seus genitores para sobreviver. Ou seja, as consequências do delito fazem presumir que o grave e intenso abalo emocional vivenciado pela Apelante torna desnecessária a sanção penal. Com o reconhecimento do perdão judicial fica prejudicada a tese do arrependimento posterior.

Mas em relação à vítima fatal a defesa não logrou estabelecer a existência de vínculo subjetivo estrito entre a vítima fatal e a ré. Testemunhas disseram que a relação de amizade entre as duas era recente, e a ré revelou que após o acidente perdeu contato com a família da vítima.

A pena para o crime de homicídio culposo foi aplicada no mínimo legal e assim fica mantida.

O regime inicial semiaberto é adequado à pena concretizada, superior a quatro anos. Inobstante, acolhendo ponderação feita pelo 3. Juiz, encampada pelo 2. Juiz, excepcionalmente fica estipulado o regime aberto para

“SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL”

a hipótese de reconversão.

Ante o exposto, o meu voto **dá provimento parcial** ao recurso para conceder à Apelante o perdão judicial relativamente ao delito de lesões corporais culposas (artigo 303, do CTB), declarando extinta a sua punibilidade em relação a esse delito, e para, excepcionalmente, estipular o regime inicial aberto para a hipótese de reconversão, **mantida no mais a sentença**.

FRANCISCO ORLANDO

Relator